

	Artigo do RTTA
c) Certidão de isenção de licença de utilização	147.º
d) Certidão para efeito de constituição de compropriedade ou ampliação do número de compartes	148.º
e) Certidão de localização de unidade industrial	149.º
f) Outras Certidões, atestados ou documentos análogos	150.º
7 — Fornecimento de plantas de localização:	
a) Em papel, por página A4 impressa ou fracção	151.º
b) Em suporte digital, até 700 MB ou fracção	152.º
8 — Fornecimento de Livro de Obras, por exemplar	153.º
a) Termo de abertura e ou de encerramento	154.º
9 — Fornecimento de Cartaz para publicitação de pedido, comunicação prévia de operação urbanística	155.º

QUADRO XV

Ocupação da via pública e outros espaços públicos

	Artigo do RTTA
Por mês e por metro quadrado:	
1 — Ocupação por motivo de obras (estaleiro vedado com tapumes adequados)	156.º
2 — Ocupação com depósito e ou exposição de materiais, equipamentos e ou maquinaria	157.º
3 — Ocupação com toldos ou similares	158.º
4 — Ocupação com esplanadas	159.º
5 — Ocupação com estruturas de venda amovíveis (quiosques, roulotte, etc.)	160.º

QUADRO XVI

Ocupação do espaço público com infra-estruturas

	Artigo do RTTA
1 — Por ano e por metro quadrado: postos de transformação, cabines eléctricas, cabines telefónicas e semelhantes	161.º
2 — Por ano e por metro cúbico: construções ou depósitos subterrâneos	162.º
3 — Por ano e metro linear: tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes	163.º

QUADRO XVII

Vistorias e inspecções

	Artigo do RTTA
1 — Vistoria para efeitos de recepção, provisória ou definitiva, de obras de urbanização	164.º
a) Acresce ao montante referido no número anterior, por cada lote	165.º
2 — Vistoria para efeito de emissão de alvará de autorização de utilização, por fogo, unidade ou fracção	
a) Habitação, turismo rural, serviços (incluindo escritórios) e comércio retalhista	166.º
b) Restauração e bebidas, empreendimentos turísticos e estabelecimentos de hospedagem	167.º
c) Comércio grossista, indústria, oficinas e armazéns	168.º
d) Equipamentos de utilização colectiva não integrados em empreendimentos turísticos	169.º
e) Estacionamento automóvel coberto	170.º
f) Anexos para arrumos domésticos, alpendres e alojamentos de animais	171.º
g) Instalações destinadas exclusivamente a uso agrícola	172.º

	Artigo do RTTA
3 — Inspecção das condições técnicas e de segurança a observar na concepção, instalação e manutenção das balizas de Futebol, de Andebol, de Hóquei e de Pólo Aquático e dos equipamentos de Basquetebol existentes nas instalações desportivas de uso público; por equipamento	173.º
4 — Inspecção das condições técnicas e de segurança a observar na concepção, instalação e manutenção dos espaços de jogos e recreio, destinados a crianças; por inspecção e elaboração do respectivo relatório	174.º
5 — Inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes:	
a) Periódica	175.º
b) Extraordinária	176.º
c) Re-inspecção	177.º

QUADRO XVIII

Autorização de execução de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicações

	Artigo do RTTA
1 — Pela apreciação do requerimento	178.º
2 — Pela emissão da autorização municipal	179.º

QUADRO XIX

Licença relativa à construção, instalação e execução de infra-estruturas de parques eólicos

	Artigo do RTTA
1 — Pela apreciação do requerimento	180.º
2 — Pela emissão do alvará de licença	181.º
3 — O valor da parte variável da taxa a pagar pela emissão de alvará de licença de obras relativas à construção, instalação e execução de infra-estruturas de parques eólicos é função da estimativa orçamental do projecto, de acordo com os parâmetros seguintes:	
a) Por aerogerador	182.º
b) Por metro linear de construção, beneficiação e ampliação das infra-estruturas viárias previstas em projecto	183.º
c) Por metro quadrado das áreas brutas das edificações destinadas aos equipamentos de apoio, nomeadamente estações e ou subestações	184.º
d) Por cada mês necessário para a execução da operação urbanística	185.º

Mondim de Basto, 3 de Maio de 2010. — O Presidente da Câmara, *Humberto da Costa Cerqueira*.

Regulamento e tabela de taxas administrativas

Preâmbulo

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, veio regular as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais, carecendo os regulamentos vigentes de se conformarem com o quadro jurídico.

O novo quadro legal veio consagrar diversos princípios consonantes com o enquadramento constitucional actualmente vigente, designadamente os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, devendo o valor das taxas corresponder ao custo do serviço público local ou ao benefício auferido pelo particular. A utilização de critérios que, em certos casos, induzem ao desincentivo de determinados actos ou operações deve ser definida com respeito pela transparência e pelo princípio da proporcionalidade.

Tendo como premissas o custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular, no respeito pela prossecução do interesse público local, a criação de taxas locais visa a satisfação das necessidades

financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental, pelo que o seu valor deve corresponder ao custo conjugado com o benefício.

Subjacentes à elaboração do novo Regulamento de Taxas, é assegurado o respeito pelos princípios orientadores acima referido, com destaque para a expressa consagração das bases de incidência objectiva e subjectiva, do valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, da fundamentação económico-financeira dos tributos, das isenções e respectiva fundamentação, dos meios de pagamento e demais formas de extinção da prestação tributária, do pagamento em prestações, bem como da temática respeitante à liquidação e cobrança.

A Lei n.º 53-E/2006, define na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º a necessidade de fundamentar económica e financeiramente o valor das taxas.

Assim, e no respeito pelos critérios definidos nesse artigo, mais do que desenvolver um texto argumentativo, procedeu-se à elaboração de uma ampla discriminação de todos os processos baseada no levantamento pormenorizado de cada um deles de forma a identificar:

Situações de prestação do serviço ao nível da qualidade, da eficiência e da eficácia, procedendo-se, desde logo, a correcções nos procedimentos vigentes quando estes apresentem actos redundantes ou de controlo administrativo desnecessário para garantir a legalidade do procedimento; Custos directos médios imputados às unidades orgânicas responsáveis pela prática dos actos geradores da obrigação tributária.

Benefício directo do sujeito passivo considerado como equivalente aos custos directos quando se está em presença de taxas não influenciadas por quantidades a usufruir, e ou considerando o benefício como múltiplo de diversos factores directamente associados a esse benefício e cuja discriminação é feita através de fórmulas adequadas, associadas a cada um dos casos em presença, sem que de tal princípio resulte violação do princípio da proporcionalidade.

A decisão pela elaboração de uma fundamentação económico-financeira aprofundada e da sua explicitação na determinação do valor de cada taxa corresponde não apenas a um acréscimo de garantias para o sujeito passivo, como corresponde igualmente a uma simplificação e ganhos de eficiência nos diferentes procedimentos e actos administrativos, proporcionado pelo trabalho desenvolvido na elaboração do presente Regulamento.

Assim, sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipais de Mondim de Basto, por deliberações, respectivamente, de 26 e 29 de Abril de 2010, subsequentes a um período de discussão pública que decorreu entre os dias 5 de Março a 19 de Abril de 2010, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, artigos 10.º e 15.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e do n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 6 do artigo 64.º, ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou o seguinte Regulamento e Tabela de Taxas Administrativas e fundamentação económica anexa:

Artigo 1.º

Leis habilitantes

O presente Regulamento e Tabela de Taxas Administrativas e Licenças são elaborados ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República, alíneas e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro; artigos 10.º, 11.º, 12.º, 15.º e 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro; artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro; lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, revista e republicada pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, na sua actual redacção conferida pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro; Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, revisto e republicado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, na sua actual redacção conferida pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho; n.º 3 artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, e da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril com as alterações introduzidas pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro; n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro; Decretos-Leis n.ºs 312/2003, 313/2003, e 314/2003 de 17 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 276/2001 de 17 de Outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 315/2003 de 17 de Dezembro; Portarias n.ºs 421/2004 e 422/2004 de 24 de Abril e a Portaria n.º 81/2002 de 24 de Janeiro; Lei n.º 2110/61, de 19 de Agosto; artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro; artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto; o Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto; Artigo 29.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, o Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro; n.º 1 do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio; Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro; o Decreto-Lei

n.º 309/2002, de 16 de Dezembro e o Decreto Regulamentar n.º 16/2003, de 9 de Agosto; artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março; artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março; o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 282/85, de 22 de Julho, 283/86, de 5 de Setembro, 399/91, de 16 de Outubro, 252/93, de 14 de Julho, e 9/2002, de 24 de Janeiro; Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de Maio; Regulamento CE 852/2004, de 30 de Abril; Portaria n.º 329/75, de 9 de Março; Portaria 559/76, de 7 de Setembro; Decreto-Lei n.º 147/06, de 31 de Julho; Decreto-Lei n.º 286/86, de 6 de Setembro; Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro e Lei n.º 6/2006 de 27 de Fevereiro

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento e Tabela de Taxas Administrativas são aplicáveis em todo o município de Mondim de Basto às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas ou outras receitas municipais a este último.

Artigo 3.º

Incidência objectiva

1 — As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município previstas na Tabela de Taxas anexa.

2 — A taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas (TMU) constitui a contraprestação devida ao Município pelos encargos suportados pela autarquia com a realização, a manutenção ou o reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias da sua competência, decorrente das seguintes operações:

a) Loteamentos e suas alterações;

b) Construção de edifícios e sua reconstrução quando haja lugar a alteração de utilização, localizados em área não abrangida por operação de loteamento;

c) Ampliação de edifícios existentes em, pelo menos, um fogo, ou quando excede mais de 30 m² a área de pavimentos, localizados em área não abrangida por operação de loteamento;

d) Alteração da utilização de edifícios existentes, localizados em área não abrangida por operação de loteamento.

3 — Da aplicação do presente Regulamento e Tabela de Taxas aos procedimentos iniciados antes da sua entrada em vigor, não poderá resultar a aplicação de uma taxa em valor superior ao que vigorava à data do início do procedimento, considerando-se a mesma automaticamente reduzia para este valor, sempre que tal ocorra.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento é o Município de Mondim de Basto.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que nos termos da lei e do presente Regulamento esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo antecedente.

3 — No caso da taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas o pagamento da taxa é da responsabilidade, conforme se trate de loteamento ou de construções edificadas fora destes, do requerente do loteamento ou da construção.

Artigo 5.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentos de taxas:

a) As entidades a quem a lei confira tal isenção;

b) As situações que venham a ser definidas de forma geral e abstracta pela Câmara Municipal, nomeadamente as decorrentes de programas municipais de apoio social, educacional, cultural, desportivo ou outros de relevante interesse municipal.

2 — Poderão ainda ser isentas de taxas ou beneficiar de uma redução até 50%, por deliberação fundamentada da Câmara Municipal:

a) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade

social, e entidades a estas legalmente equiparadas, os partidos políticos, os sindicatos, as associações religiosas, culturais, desportivas, recreativas, profissionais ou outras pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos, as comissões de melhoramentos e as cooperativas, suas uniões, federações ou confederações desde que legalmente constituídas, relativamente às pretensões que visem a prossecução dos respectivos fins estatutários;

b) As pessoas singulares ou colectivas, quando estejam em causa situações de calamidade ou o desenvolvimento económico ou social do município, ou seja reconhecido o interesse público ou social da construção pretendida;

c) As pessoas singulares ou colectivas pela cedência gratuita ao município da totalidade ou de parte dos imóveis de que sejam proprietários e estes se mostrem necessários à prossecução das atribuições municipais, relativamente à operação urbanística a efectuar na parte sobrante daqueles prédios ou outros imóveis que lhes pertençam.

d) Em caso de comprovada insuficiência económica dos sujeitos passivos das taxas demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário.

e) Os requerentes de edificações destinadas a explorações agrícolas ou actividades agro-pecuárias;

f) Os requerentes de construções, reconstruções e ou ampliações nas áreas urbanas ou urbanizáveis, sempre que, após informação dos respectivos serviços camarários, se verifique que as mesmas respeitam, quer na sua estrutura arquitectónica, quer nos materiais a utilizar, as características construtivas tradicionais da região.

g) As obras de conservação em imóveis classificados de interesse municipal, desde que exigidas pela Câmara Municipal.

3 — Para além das situações previstas nos números anteriores, poderá ainda a Câmara Municipal deliberar a isenção ou a redução até 50% da taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas nos seguintes casos:

a) As operações urbanísticas abrangidas por contrato para realização ou reforço de infra-estruturas, previsto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro;

b) Os loteamentos industriais de participação municipal.

c) Industrias e armazéns que venham a ser reconhecidos como de especial interesse social e económico;

d) Unidades hoteleiras e outras de interesse turístico assim reconhecidas.

e) Os loteamentos destinados a indústrias ou armazéns, que venham a ser reconhecidos como de especial interesse social e económico.

4 — As isenções e reduções referidas nos números que antecedem não dispensam os interessados de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

Artigo 6.º

Valor das taxas

1 — O valor das taxas a cobrar pelo Município é o constante da Tabela de Taxas anexa.

2 — O valor das taxas a liquidar, quando expresso em centavos, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o centavo mais próximo.

3 — Em relação aos documentos de interesse particular, tais como certidões, photocópias e segundas vias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de três dias após a apresentação do requerimento ou da data do despacho deste, conforme a satisfação do pedido dependa ou não desta última formalidade.

Artigo 7.º

Liquidação no caso de deferimento tácito

São aplicáveis no caso de deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expresso.

Artigo 8.º

Não incidência de adicionais

Sobre as taxas não recaí qualquer adicional para o Estado.

Artigo 9.º

Pagamento em prestações

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, poderá ser autorizado, a requerimento do devedor que não possa cumprir integralmente e de um só vez a taxa devida em cada processo, e quando o respectivo

valor for igual ou superior a 25 000 €, o seu pagamento em prestações iguais, não podendo a última ir além de um ano a contar da data em que a prestação tributária se mostre devida, implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras.

2 — Tratando-se de taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas, ou pela emissão do alvará de licença parcial prevista no n.º 6, do artigo 23.º na redacção actual do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o seu pagamento poderá ser autorizado em prestações, desde que, cumulativamente, se mostrem preenchidos os seguintes requisitos:

a) Pagamento de uma parte não inferior a 25% do montante da taxa devida.

b) Pagamento da quantia restante em prestações iguais, em número não superior a 12 prestações, até ao termo do prazo de execução das operações urbanísticas fixado no respectivo alvará.

c) Prestação sem quaisquer despesas para a Câmara Municipal da caução prevista no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro.

Artigo 10.º

Modo de pagamento

1 — As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

2 — As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 11.º

Actualização

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as taxas e licenças previstas na tabela anexa são automaticamente actualizadas todos os anos mediante a aplicação do índice de preços ao consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo aos doze meses do ano anterior.

2 — A actualização só vigorará a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

3 — Quando as licenças ou taxas da tabela resultem de quantitativos fixados por disposição legal, serão actualizadas com os coeficientes aplicáveis às receitas do Estado.

Artigo 12.º

Forma do pedido

Os interessados deverão apresentar o seu pedido por escrito, salvo nos casos e condições em que a lei admita a sua formulação verbal ou telefónica.

Artigo 13.º

Conferição da assinatura nos requerimentos ou petições

Salvo quando a lei expressamente imponha o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela, sempre que exigível, será conferida pelos serviços recebedores, através da exibição do bilhete de identidade do signatário do documento.

Artigo 14.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autenticados apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse particular poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 — Quando o conteúdo dos documentos autênticos deva ficar apenas no processo e o apresentante manifestar interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão photocópias necessárias e devolverão o original, cobrando o respectivo custo.

3 — O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotará sempre naquela petição que verificou a respectiva autenticidade e conformidade, rubricando e referindo a entidade emissora e sua data, cobrando recibo.

Artigo 15.º

Período de validade das licenças

1 — As licenças têm o prazo de validade delas constante.

2 — Nas licenças com validade por período de tempo certo deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.

3 — As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, podendo a sua renovação ser requerida durante os meses

de Janeiro e Fevereiro seguintes, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação, caso em que terminam no último dia para a renovação.

4 — Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano são apresentados até ao último dia da sua validade.

5 — Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil, e a sua validade não poderá exceder o período de um ano, salvo se por lei for estabelecido outro prazo.

Artigo 16.º

Publicidade dos períodos para renovação de licença

Deverá a Câmara Municipal, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, publicitar no seu sítio oficial na Internet e através de edital a fixar nos locais de estilo, nomeadamente nos Paços do Concelho e em todas as sedes de Juntas de Freguesia e no Boletim Municipal, ou em caso de inexistência num dos meios de comunicação social existentes no Município, os períodos durante os quais deverão ser renovadas as licenças, salvo se, por lei, for estabelecido outro prazo ou período certo para a respectiva renovação.

Artigo 17.º

Aplicabilidade das taxas para renovação

Nos casos em que haja lugar a pagamentos ou liquidações periódicas, as taxas previstas na presente tabela só começam a aplicar-se nas respectivas renovações que se seguirem à sua entrada em vigor.

Artigo 18.º

Cobrança das taxas

1 — As taxas são pagas na tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia emitida pelo serviço municipal competente, com a prestação do correspondente serviço ou até à data da emissão do respectivo alvará de licença ou autorização.

2 — Tratando-se de taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas a cobrança das respectivas taxas não substitui a obrigatoriedade da realização, por parte do loteador, das obras de urbanização previstas em operações de loteamento.

Artigo 19.º

Erros na liquidação das taxas

1 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado com aviso de recepção, para liquidar a importância devida no prazo de 15 dias quando esta for igual ou superior ao limite previsto no diploma de execução do orçamento do Estado.

2 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos deste Regulamento.

3 — Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, deverão os serviços, independentemente da reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.

4 — Não produzem direito a restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxação menor.

Artigo 20.º

Cobrança coerciva na falta de pagamento

As taxas liquidadas e não pagas serão debitadas ao tesoureiro, para efeito de cobrança coerciva, no próprio dia da liquidação, ou, existindo prazo especial para o seu pagamento, no final deste.

Artigo 21.º

Transformação em receitas virtuais

1 — Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas previstas na tabela anexa cuja natureza o justifique poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitados ao tesoureiro.

2 — Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais com as necessárias adaptações.

3 — Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, deverá a guia de receita (conhecimento de cobrança) ser escriturada com individualização, mencionando-se o seu número e valor unitário e o valor total de cobrança em cada dia.

Artigo 22.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na lei Geral Tributária e no Regime Geral das taxas das Autarquias Locais.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas entram em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*, e revoga qualquer outro que tenha vigorado até à sua entrada em vigor.

ANEXO I

Tabela de taxas

CAPÍTULO I

Serviços diversos comuns

Artigo	Descriptivo da prestação tributável	Taxa
1.º	Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela (excepto os de nomeação ou de exoneração)	13.00
2.º	Atestados ou documentos análogos e suas confirmações — cada	4.00
3.º	Autos ou termos de qualquer espécie	4.00
4.º	Certidões ou photocópias até dez laudas ou face. Acresce € 0.5 por cada lauda além de dez	4.00
5.º	Buscas para emissão de certidões ou photocópias, excepto quando referentes ao ano e curso	5.00
6.º	Certidões narrativas — cada lauda ou face	4.00
7.º	Processos de arranque de eucaliptos, acácias ou outras árvores — cada	39.00
8.º	Fornecimento, a pedido dos interessados de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado	5.00
9.º	Requerimentos de interesse particular	5.00
10.º	Segundas vias de licenças de condução	10.00
11.º	Guarda de mobiliário, utensílios, etc. em local reservado do município — por m ² e por dia ou fração	5.00

CAPÍTULO II
Taxas para o Cemitério Municipal

Artigo	Descrição da prestação tributável	Taxa proposta
12.º	Sepultura — cada	30.00
13.º	Em sepulturas perpétuas	50.00
14.º	Inumação em jazigos — particulares — cada	51.00
15.º	Inumação em jazigos — municipais por cada período de um ano ou fracção	100.00
16.º	Inumação em jazigos — com carácter de perpetuidade	140.00
17.º	Ocupação de ossários municipais — cada ano ou fracção	5.00
18.º	Ocupação de ossários municipais — com carácter perpétuo	100.00
19.º	Depósito transitório de caixões — por dia ou fracção exceptuando o primeiro	4.00
20.º	Exumação — por cada ossada, incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério	50.00
21.º	Concessão de terrenos — para sepultura perpétua	700.00
22.º	Concessão de terrenos — para jazigo os primeiros 5 m ²	7 000.00
23.º	Concessão de terrenos — para jazigo cada metro quadrado ou fracção a mais	1400.00
24.º	Utilização da Capela — Por cada período de 24 horas ou fracção	50.00
25.º	Trasladação	83.00
26.º	Averbamentos em alvarás de concessão de terrenos em nome de novo proprietário — classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) e e) do artigo 213.º3.º do Código Civil — para jazigos	50.00
27.º	Averbamentos em alvarás de concessão de terrenos em nome de novo proprietário — classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) e e) do artigo 213.º3.º do Código Civil — para sepulturas perpétuas	100.00
28.º	Averbamentos de transmissões para pessoas diferentes — para jazigos	200.00
29.º	Averbamentos de transmissões para pessoas diferentes — para sepulturas perpétuas	100.00
30.º	Serviços diversos — autorização anual para reserva de sepultura temporária	100.00
31.º	Serviços diversos — outros serviços	25.00

CAPÍTULO III
Taxas para publicidade

Artigo	Descrição da prestação tributável	Taxa
32.º	Publicidade sonora, aparelhos emitindo para o público com fins de propaganda — por semana ou fracção	20.00
33.º	Publicidade sonora, aparelhos emitindo para o público com fins de propaganda — por mês	80.00
34.º	Publicidade sonora, aparelhos emitindo para o público com fins de propaganda — por ano	200.00
35.º	Publicidade em estabelecimentos, vitrinas mostradores ou semelhantes destinados à exposição de artigos incluindo fazendas e outros objectos — por m ² ou fracção e por ano	15.00
36.º	Publicidade nos veículos de transportes colectivos, cartazes (de papel ou tela) a fixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação e outros meios de publicidade não referidos nos artigos anteriores — sendo mensurável em superfície — por m ² ou fracção da área incluída na moldura da superfície publicitária, por mês ou fracção	5.00
37.º	Publicidade nos veículos de transportes colectivos, cartazes (de papel ou tela) a fixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação e outros meios de publicidade não referidos nos artigos anteriores — sendo mensurável em superfície — por m ² ou fracção da área incluída na moldura da superfície publicitária, por ano	35.00
38.º	Publicidade nos veículos de transportes colectivos, cartazes (de papel ou tela) a fixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação e outros meios de publicidade não referidos nos artigos anteriores — quando apenas mensurável linearmente, por metro linear ou fracção, por mês ou fracção	5.00
39.º	Publicidade nos veículos de transportes colectivos, cartazes (de papel ou tela) a fixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação e outros meios de publicidade não referidos nos artigos anteriores — quando apenas mensurável linearmente, por metro linear ou fracção, por ano	35.00
40.º	Publicidade nos veículos de transportes colectivos, cartazes (de papel ou tela) a fixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação e outros meios de publicidade não referidos nos artigos anteriores — quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores — por anúncio ou reclamo, por mês ou fracção	5.00
41.º	Publicidade nos veículos de transportes colectivos, cartazes (de papel ou tela) a fixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação e outros meios de publicidade não referidos nos artigos anteriores — quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores — por anúncio ou reclamo, por ano	32.00

CAPÍTULO IV
Taxas referentes ao regulamento do Canil Municipal

Artigo	Artigo regulamento	Descrição da prestação tributável	Taxa
42.º	8.º	Taxa de Recolha de animal com detentor	15.00
43.º	8.º	Taxa de occisão	15.00

Artigo	Artigo regulamento	Descriptivo da prestação tributável	Taxa
44.º	8.º	Taxa de enterro	10.00
45.º	8.º	Taxa de adopção de canídeos até 4 meses	Isento
46.º	8.º	Taxa de adopção de canídeos mais 4 meses	Isento
47.º	8.º	Taxa de adopção de felídeos até 4 meses	Isento
48.º	8.º	Taxa de adopção de felídeos mais 4 meses	Isento
49.º	8.º	Taxa de alimentação diária para canídeos	Isento
50.º	8.º	Taxa de alimentação diária para felídeos	Isento
51.º	10.º, 2.1	Taxa de hospedagem diária com alimentação	10.00
52.º	10.º, 2.2	Taxa de hospedagem diária sem alimentação	5.00

CAPÍTULO V

Taxas do regulamento municipal da actividade de comércio a retalho em mercados e feiras na área do concelho de Mondim de Basto

Artigo	Artigo regulamento	Descriptivo da prestação tributável	Taxa proposta
53.º	15.º	Taxas para utilização do mercado — ocupação lojas — talhos — mensal	100.00
54.º	15.º	Taxas para utilização do mercado — ocupação lojas — peixaria — mensal	100.00
55.º	15.º	Taxas para utilização do mercado — ocupação lojas — peixaria — diário	5.00
56.º	15.º	Taxas para utilização do mercado — ocupação — aves — mensal	100.00
57.º	15.º	Taxas para utilização do mercado — ocupação — aves — diário	5.00
58.º	15.º	Taxas para utilização do mercado — ocupação — bancas — produtos hortícolas — mensal	50.00
59.º	15.º	Taxas para utilização do mercado — ocupação — bancas — produtos hortícolas — diário	5.00
60.º	15.º	Terrado exterior/m ² — mensal	60,00 €
61.º	15.º	Terrado exterior/m ² — diário	3,00 €
62.º	15.º	Terrado interior/m ² — mensal	60,00 €
63.º	15.º	Terrado interior/m ² — diário	3,00 €

CAPÍTULO VI

Regulamento de atribuição de lugares no novo recinto da feira

Artigo	Artigo regulamento	Descriptivo da prestação tributável	Taxa proposta
64.º	5.º, n.º 1	Concessão e uso de lugares — Por feira para os utilizadores que pagaram concessão inicial	15.00
65.º	5.º, n.º 1	Concessão e uso de lugares — Por feira para os utilizadores que não pagaram concessão inicial	17.50
66.º	5.º, n.º 3	Uso de lugares atribuídos a título ocasional até 4 m ² — Produtos agrícolas	2.5
67.º	5.º, n.º 3	Pelo uso de lugares atribuídos a título ocasional até 4 m ² — Outros Produtos	5.00

CAPÍTULO VII

Regulamento municipal dos licenciamentos de actividades diversas

Artigo	Artigo regulamento	Descriptivo da prestação tributável	Taxa proposta
68.º		Guarda nocturno — taxa de emissão de licença anual	30,00 €
69.º		Venda ambulante de lotarias — taxa de emissão da licença anual	5,00 €
70.º		Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão — taxa de emissão da licença de exploração	100.00
71.º		Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão — taxa de registo	120.00
72.º		Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão — taxa de averbamento por transferência de propriedade	66.00
73.º		Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão — taxa pela emissão de 2.º via de registo	44.00
74.º		Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre — taxa pelo licenciamento de provas desportivas	24.00
75.º		Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre — taxa pelo licenciamento de arraiais, romarias e outros	19.00
76.º		Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre — taxa pelo licenciamento de fogueiras populares	19.00
77.º		Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda — taxa de licenciamento	5.00
78.º		Realização de fogueiras e queimadas — taxa de licenciamento	Isento
79.º		Realização de leilões em lugares públicos — taxa de licenciamento para entidades sem fins lucrativos	6.50
80.º		Realização de leilões em lugares públicos — taxa de licenciamento para entidades com fins lucrativos	33.00

CAPÍTULO VIII

Regulamento do transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros Transportes em táxi

Artigo	Artigo 1 regulamento	Descrição da prestação tributável	Taxa proposta
81.º	21.º, n.º 3	Emissão da licença — pela emissão da licença.....	257,00
82.º	21.º, n.º 4	Emissão da licença — por cada averbamento	55,00

CAPÍTULO IX

Regulamento de utilização e funcionamento da Piscina Municipal

Artigo	Artigo 7.º regulamento	Descrição da prestação tributável	Taxa
83.º	N.º 1, al. a)	Utilizadores com idade compreendida entre 0 aos 9 anos, inclusive.....	0,50
84.º	N.º 1, al. a)	Utilizadores com idade compreendida entre 10 e 13 anos, inclusive	1,00
85.º	N.º 1, al. b)	Utilizadores maiores de 14 anos	2,00
86.º	N.º 1, al. c)	Utilizadores com Caderneta Semanal: idades entre 10 e 13 anos	6,00
87.º	N.º 1, al. d)	Utilizadores Caderneta Semanal: maiores que 14 anos.....	12,00
88.º	N.º 1, al. e)	Utilizadores para Banho das 6 da tarde — idades entre 10 e 13 anos	0,50
89.º	N.º 1, al. e)	Utilizadores para Banho das 6 da tarde — maiores que 14 anos.....	1,00
90.º	N.º 2, al. b)	Utilizadores reformados e pensionistas	1,00

CAPÍTULO X

Regulamento de utilização do Pavilhão Gimnodesportivo Municipal

Artigo	Artigo 1 regulamento	Descrição da prestação tributável	Taxa proposta
91.º	10.º, n.º 1	Artigo: Taxas de utilização/hora alínea) Actividades de treino formação ou ensino desportivo — diurno	6,00
92.º	10.º, n.º 1	Artigo: Taxas de utilização/hora alínea) Actividades de treino formação ou ensino desportivo — nocturno	9,00
93.º	10.º, n.º 1	Artigo: Taxas de utilização/hora alínea) Actividades competitivas sem entradas pagas — diurnas	7,00
94.º	10.º, n.º 1	Artigo: Taxas de utilização/hora alínea) Actividades competitivas sem entradas pagas — nocturno	10,00
95.º	10.º, n.º 1	Artigo: Taxas de utilização/hora alínea) Actividades competitivas com entradas pagas — diurno	15,00
96.º	10.º, n.º 1	Artigo: Taxas de utilização/hora alínea) Actividades competitivas com entradas pagas — nocturno	25,00

CAPÍTULO XI

Regulamento de utilização e funcionamento do mini-golfe

Artigo	Artigo 1 regulamento	Descrição da prestação tributável	Taxa proposta
97.º	4.º, n.º 1, al. a)	Artigo: Taxas de utilização/hora alínea a) de 10 a 18 anos	1,00
98.º	4.º, n.º 1, al. b)	Artigo: Taxas de utilização/hora alínea b) Maiores de 18 anos	1,50
99.º	4.º, n.º 2, al. b)	Artigo: Taxas de utilização/hora alínea b) reformados e pensionistas	1,00

CAPÍTULO XII

Regulamento de utilização e funcionamento do Complexo Desportivo Municipal

Artigo	Artigo 1 regulamento	Descrição da prestação tributável	Taxa proposta
100.º	8.º n.º 1	Artigo: Taxas de utilização/hora alínea a) Actividades de treino — diurno	3,00
101.º	8.º	Artigo: Taxas de utilização/hora alínea a) Actividades de treino — nocturno	6,00
102.º	8.º	Artigo: Taxas de utilização/hora alínea a) Actividades competitivas — diurno	4,00
103.º	8.º	Artigo: Taxas de utilização/hora alínea a) Actividades de competitivas — nocturno	7,00 €

CAPÍTULO XIII

Taxas do plano anual de exploração da zona de caça municipal

Artigo	Artigo I regulamento	Desritivo da prestação tributável	Taxa proposta
104.º	1.º, n.º 1, al. a)	Artigo: espécies sedentárias — salto alínea a) caçadores tipo A e B	5.00
105.º	1.º, n.º 1, al. b)	Artigo: espécies sedentárias — salto alínea a) caçadores tipo C e D	10.00
106.º	1.º, n.º 2, al. a)	Artigo: espécies migratórias — espera alínea a) caçadores tipo A e B	5.00
107.º	1.º, n.º 2, al. b)	Artigo: espécies migratórias — espera alínea a) caçadores tipo C e D	10.00
108.º	1.º, n.º 3, al. a)	Artigo: espécies sedentárias — espera alínea a) caçadores tipo A e B	10.00
109.º	1.º, n.º 3, al. b)	Artigo: espécies sedentárias — espera alínea a) caçadores tipo C	15.00
110.º	1.º, n.º 3, al. c)	Artigo: espécies sedentárias — espera alínea a) caçadores tipo D	20.00
111.º	1.º, n.º 4, al. a)	Artigo: espécies sedentárias — batida alínea a) caçadores tipo A B C D	5.00
112.º	1.º, n.º 1, al. a)	Artigo: espera alínea a) caçadores tipo A e B	50.00
113.º	1.º, n.º 1, al. b)	Artigo: espera alínea a) caçadores tipo C	70.00
114.º	1.º, n.º 1, al. c)	Artigo: espera alínea a) caçadores tipo D	80.00
115.º	1.º, n.º 2, al. a)	Artigo: montaria alínea a) caçadores tipo A e B	25.00
116.º	1.º, n.º 2, al. b)	Artigo: montaria alínea a) caçadores tipo C	40.00
117.º	1.º, n.º 2, al. c)	Artigo: montaria alínea a) caçadores tipo D	50.00
118.º	1.º, n.º 3, al. a)	Artigo: salto alínea a) caçadores tipo A e B	40.00
119.º	1.º, n.º 3, al. b)	Artigo: salto alínea a) caçadores tipo C	50.00
120.º	1.º, n.º 3, al. c)	Artigo: salto alínea a) caçadores tipo D	60.00

CAPÍTULO XIV

Utilização de campos de treino de caça (largada de espécies cinegéticas)

Artigo	Artigo regulamento	Desritivo da prestação tributável	Taxa proposta
121.º	1.º, n.º 1, al. a)	Artigo: espécie perdiz	7.50
122.º	1.º, n.º 1, al. b)	Artigo: espécie coelho	12.50
123.º	1.º, n.º 1, al. a)	Taxa de utilização dos Campos de Treino — caçador tipo A e B	2.00
124.º	1.º, n.º 1, b)	Taxa de utilização dos Campos de Treino — caçador tipo C e D	3.00

CAPÍTULO XV

Regulamento municipal do sistema de drenagem de águas residuais do concelho de Mondim de Basto

Artigo	Desritivo da prestação tributável	Taxa
125.º	Ligaçao à rede de drenagem de águas residuais	32.50
126.º	Fiscalização	50.00

CAPÍTULO XVI

Regulamento municipal do sistema de abastecimento de água do concelho de Mondim de Basto

Artigo	Desritivo da prestação tributável	Taxa
127.º	Ligaçao e ensaio das ligações provisórias	16.50

CAPÍTULO XVII

Regulamento municipal de urbanização e edificação

Artigo	Desritivo da prestação tributável	Taxa
128.º	Requerimento avulso	4.00
129.º	Comunicação prévia nos termos do artigo n.º 35 do RJUE	20.00

Artigo	Descriptivo da prestação tributável	Taxa
130.º	Pedido de realização de obras particulares nos termos do artigo 20.º do RJUE	30.00
131.º	Pedido de informação prévia nos termos do artigo 14.º do RJUE	20.00
132.º	Pedido de informação genérica	10.00
133.º	Pedido de destaque nos termos do n.º 4 e 5 artigo 6.º do RJUE	20.00
134.º	Pedido de realização de uma operação de loteamento nos termos do artigo n.º 21 do RJUE	30.00
135.º	Buscas para emissão de certidões ou photocópias, excepto quando referentes ao ano e curso	5.00
136.º	Pedido de photocópias de peças desenhadas, por folha, formato A4 ou fracção	1.00
137.º	Cópia autenticada, por folha, formato A4 ou fracção	3.00
138.º	Pedido de photocópias de documentos arquivados a preto e branco, não autenticadas, formato A4 por cada face	0.40
139.º	Pedido de photocópias, não autenticadas, formato A3 ou fracção, por cada face	0.80
140.º	Pedido de photocópias, autenticadas, formato A4 por cada face	4.00
141.º	Pedido de photocópias, por cada face além da primeira, formato A4	1.00
142.º	Pedido de photocópias autenticadas, formato A3, ou fracção, por cada face	8.00
143.º	Pedido de photocópias autenticadas, formato A3, ou fracção, por cada face além da primeira	3.00
144.º	Autenticação de Projecto de Arquitectura, por cada folha ou peça desenhada	1.00
145.º	Certidão para efeito de constituição ou alteração de Propriedade Horizontal nos termos do artigo 66.º do RJUE	10.00
146.º	Certidão para efeitos de destaque, nos termos do n.º 4 e 5 do artigo 6.º do RJUE	40.00
147.º	Certidão de isenção de licença de utilização	20.00
148.º	Certidão para efeitos de constituição de compropriedade nos termos do n.º 54 da Lei n.º 91/95, alterada pelo 64/2003	20.00
149.º	Certidão de localização de Unidade Industrial nos termos do artigo 4.º do DR 69/03 de 10 de Abril com as alterações do DR 61/2007 de 9 de Maio	10.00
150.º	Outras certidões, atestados ou documentos análogos	10.00
151.º	Fornecimento de plantas topográficas, em papel, por página A4 impressa ou fracção	4.00
152.º	Fornecimento de plantas topográficas, em suporte digital, até 700 mb, ou fracção	10.00
153.º	Fornecimento de livro de obra, por exemplar	12.00
154.º	Termo de abertura ou encerramento do livro de obra nos termos do artigo 97.º do RJUE	2.00
155.º	Fornecimento de cartaz para publicitação de pedido, comunicação prévia de operação urbanística	13.00
156.º	Ocupação de via pública e outros espaços públicos, por motivo de obras (estaleiro)	4.00
157.º	Ocupação de via pública e outros espaços públicos, com depósito e ou exposição de materiais, equipamentos...	7.00
158.º	Ocupação de via pública e outros espaços públicos, com toldos e similares	1.50
159.º	Ocupação de esplanadas	3.50
160.º	Ocupação com estrutura com venda amovíveis (quiosques, roulettes)	7.00
161.º	Ocupação do espaço público com infra-estruturas, por ano e por m ² : Postes de transformação, cabines eléctricas	10.00
162.º	Ocupação do espaço público com infra-estruturas, por ano e por m ³ : Construções ou depósitos subterrâneos	20.00
163.º	Ocupação do espaço público com infra-estruturas, por ano e por m linear: Tubos, condutas, cabos condutores	1.50
164.º	Vistoria para efeitos de recepção provisória ou definitiva, de obras de urbanização nos termos do artigo 87.º do RJUE	136.00
165.º	Vistoria para efeitos de recepção provisória ou definitiva, de obras de urbanização, por cada lote nos termos do artigo 87.º do RJUE	6.00
166.º	Vistoria para efeito de emissão de licença de utilização, por fogo, unidade, fracção, habitação, TER, serviços e comércio nos termos do artigo 64.º do RJUE	50.00
167.º	Vistoria para efeito de emissão de licença de utilização, restauração e bebidas, empreendimentos turísticos e hospedarias	60.00
168.º	Vistoria para efeito de emissão de licença de utilização de comércio grossista, indústria, oficinas e armazéns	80.00
169.º	Vistoria para efeito de emissão de licença de utilização para eq. de utilização colectiva não integrados ems empre. turísticos	60.00
170.º	Vistoria para efeito de emissão de licença de utilização para estacionamento coberto	20.00
171.º	Vistoria para efeito de emissão de licença de utilização para anexos para arrumos, alpendres e abrigos animais	10.00
172.º	Vistoria para efeito de emissão de licença de utilização para instalações destinadas a fins agrícolas	10.00
173.º	Vistoria para efeitos de inspecção de condições técnicas e de segurança de balizas em instalações desportivas	100.00
174.º	Inspecção das condições técnicas e de segurança a observar na concepção de instalação nos espaços de jogos nos termos do Decreto-Lei n.º 379/97 de 27 de Dezembro	136.00
175.º	Inspecção dos ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes — rolantes, periódica	136.00
176.º	Inspecção dos ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, extraordinária	136.00
177.º	Reinspecção dos ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes	100.00
178.º	Pedido de autorização de execução de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicações	50.00
179.º	Pedido de emissão de autorização de execução de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicações nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 11/2003 de 18 de Janeiro	50.00
180.º	Pedido de licença de construção de infra-estruturas para a construção de parques eólicos	50.00
181.º	Emissão de alvará de construção de infra-estruturas para a construção de parques eólicos	100.00
182.º	Por aerogerador	1000.00
183.º	Por metro linear de construção, beneficiação e ou ampliação das infra-estruturas viárias previstas em projecto	1.00
184.º	Por m ² das áreas brutas das edificações destinadas aos equipamentos de apoio, nomeadamente: Estações e/subestações	30.00
185.º	Por cada mês necessário para a execução da operação urbanística	5.70
186.º	Emissão do alvará de loteamento, averbamento, aditamento, inclui despesas de publicação	100.00
187.º	Acrece à emissão do alvará de loteamento, por cada lote	30.00
188.º	Acrece à emissão do alvará de loteamento, por m ² de área bruta de edificação prevista, excluindo equipamentos públicos	0.40
189.º	Emissão do alvará de obras de urbanização, licença, averbamento ou aditamento	50.00
190.º	Acrece à emissão de alvará de obras de urbanização, por m ² da área abrangida das obras de urbanização	0.20
191.º	Acrece à emissão de alvará de obras de urbanização, por cada mês necessário para a execução das obras de urbanização	10.00
192.º	Emissão de alvará de licença, averbamento ou aditamento de loteamento com obras de urbanização, inclui taxas de publicação	100.00
193.º	Acrece à emissão de alvará de loteamento com obras de urbanização, por lote	30.00
194.º	Acrece à emissão de alvará de loteamento com obras de urbanização, por m ² de área bruta de edificação prevista, excluindo espaços públicos	0.40

Artigo	Descriptivo da prestação tributável	Taxa
195.º	Acresce à emissão de alvará de loteamento e obras de urbanização, por m ² de área abrangida pelas obras de urbanização	0.02
196.º	Acresce à emissão de alvará de loteamento e obras de urbanização, por cada mês necessário para a execução das obras de urbanização	10.00
197.º	Emissão de alvará de licença para trabalhos de remodelação de terrenos ou averbamento	100.00
198.º	Acresce à emissão de alvará de licença para trabalhos de remodelação de terrenos, por m ² de área intervencionada	0.04
199.º	Acresce à emissão de alvará de licença para trabalhos de remodelação de terrenos, por m ³ de terras movimentadas	0.16
200.º	Acresce à emissão de alvará de licença para trabalhos de remodelação de terrenos, por cada mês para conclusão dos trabalhos	10.00
201.º	Emissão ou averbamento de alvará de licença de obras de construção, reconstrução e ampliação	50.00
202.º	Acresce ao pedido de emissão [...] por m ² de área bruta a construir, reconstruir ou ampliar para habitação e turismos rural	2.00
203.º	Acresce ao pedido de emissão [...] serviços, comércio, restauração e bebidas, empreendimentos turísticos e hospedarias	2.00
204.º	Acresce ao pedido de emissão [...] comércio grossista, indústria, oficinas e armazéns	1.40
205.º	Acresce ao pedido de emissão [...] equipamentos de utilização colectiva não integrados em empreendimentos turísticos	1.40
206.º	Acresce ao pedido de emissão [...] estacionamento automóvel coberto	1.40
207.º	Acresce ao pedido de emissão [...] anexos para arrumos domésticos, alpendres e alojamentos animais	1.40
208.º	Acresce ao pedido de emissão [...] instalações destinadas exclusivamente destinadas a uso agrícola	1.00
209.º	Acresce à emissão do alvará [...] varandas, alpendres, janelas de sacadas e equiparados	19.50
210.º	Acresce à emissão do alvará [...] outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação	25.00
211.º	Acresce à emissão do alvará [...] por m linear de construção, reconstrução ou ampliação de muros de suporte ou vedação	1.50
212.º	Acresce à emissão do alvará [...] por m ³ de volume bruto de construção, reconstrução ou ampliação de tanques... piscinas	8.00
213.º	Acresce à emissão do alvará [...] por unidade para abertura de poços, incluindo a construção de resguardos	19.50
214.º	Acresce à emissão do alvará [...] por cada mês de prazo para a conclusão das obras	5.00
215.º	Emissão de alvará ou averbamento para licença de obras de alteração nos termos do artigo 27.º do RJUE	50.00
216.º	Acresce à emissão [...] para demolição, construção, reconstrução ou ampliação para habitação e TER	1.50
217.º	Acresce à emissão [...] para serviços, comércio retalhista, empreendimentos turísticos e hospedarias	1.00
218.º	Acresce à emissão [...] para comércio grossista, indústria, oficinas e armazéns	1.00
219.º	Acresce à emissão [...] para equipamentos de utilização colectiva não integrados em empreendimentos turísticos	1.00
220.º	Acresce à emissão [...] para estacionamento automóvel coberto	1.50
221.º	Acresce à emissão [...] para anexos para arrumos domésticos, alpendres e alojamentos de animais domésticos	0.50
222.º	Acresce à emissão [...] para instalações destinadas exclusivamente a uso agrícola	0.50
223.º	Acresce à emissão [...] por cada mês do prazo para a conclusão das obras	10.00
224.º	Emissão de alvará ou averbamento de licença para obras de demolição nos termos do artigo 76.º do RJUE	50.00
225.º	Acresce à emissão de alvará ou averbamento de licença para obras de demolição, por m ² de área a demolir	3.00
226.º	Acresce à emissão de alvará ou averbamento de licença para obras de demolição por cada mês para a conclusão obras	10.00
227.º	Emissão de alvará de utilização ou alteração de utilização nos termos do artigo 62.º do RJUE	50.00
228.º	Acresce à emissão [...] para demolição, construção, reconstrução ou ampliação para habitação	0.20
229.º	Acresce à emissão [...] para serviços, comércio retalhista, empreendimentos turísticos e hospedarias e turismos rural	0.20
230.º	Acresce à emissão [...] para comércio grossista, indústria, oficinas e armazéns	0.02
231.º	Acresce à emissão [...] para equipamentos de utilização colectiva não integrados em empreendimentos turísticos	0.02
232.º	Acresce à emissão [...] para estacionamento automóvel coberto	0.02
233.º	Acresce à emissão [...] para anexos para arrumos domésticos, alpendres e alojamentos de animais domésticos	0.02
234.º	Acresce à emissão [...] para instalações destinadas exclusivamente a uso agrícola	0.02
235.º	Pedido de emissão de alvará de alteração de utilização para restauração e bebidas, comércio alimentar nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do RJUE	110.00
236.º	Pedido de emissão de alvará de alteração de utilização para comércio não alimentar e prestação de serviços nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do RJUE	75.00
237.º	Pedido de emissão de alvará de alteração de utilização para indústria de tipologia licenciável pela Câmara Municipal nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do RJUE	110.00
238.º	Pedido de emissão de alvará de alteração de utilização para armazenamento e venda de postos de combustíveis nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do RJUE	250.00
239.º	Pedido de emissão de alvará de alteração de utilização para oficinas de automóveis e motociclos nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do RJUE	160.00
240.º	Pedido de emissão de alvará de alteração de utilização para recintos de espectáculos e divertimento público, salões de jogos... nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do RJUE	200.00
241.º	Pedido de emissão de alvará de alteração de utilização para empreendimentos turísticos (turismo de habitação, hotelaria, meios complementares.) nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do RJUE	160.00
242.º	A parte variável desta taxa é calculada em por metro quadrado da área bruta abrangida pelas obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração	0.20
243.º	Pedido de apreciação de projectos de construção e alteração de venda e armazenagem de produtos de derivados de petróleo nos termos do artigo 8.º do 267/2007, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007 de 30 de Novembro	60.00
244.º	Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e alteração de 100<Capacidade total em m ³ do reservatório <500	240.00
245.º	Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e alteração de 50<Capacidade total em m ³ do reservatório <100	210.00
246.º	Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e alteração de 10<Capacidade total em m ³ do reservatório <50	180.00
247.º	Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e alteração de Capacidade total em m ³ do reservatório <10	150.00
248.º	Vistorias relativas ao processo de licenciamento de 100<Capacidade total em m ³ do reservatório <500 nos termos do artigo 12.º do 267/2007, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007 de 30 de Novembro	240.00
249.º	Vistorias relativas ao processo de licenciamento de 50<Capacidade total em m ³ do reservatório <100	195.00
250.º	Vistorias relativas ao processo de licenciamento de 10<Capacidade total em m ³ do reservatório <50	150.00
251.º	Vistorias relativas ao processo de licenciamento de Capacidade total em m ³ do reservatório <10	147.00

Artigo	Descrição da prestação tributável	Taxa
252.º	Vistorias para verificação de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações de 100 <Capacidade total em m ³ do reservatório <500 nos termos do artigo 12.º do 267/2007, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007 de 30 de Novembro	240.00
253.º	Vistorias para verificação de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações de 50 <Capacidade total em m ³ do reservatório <100	195.00
254.º	Vistorias para verificação de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações de 10 <Capacidade total em m ³ do reservatório <50.....	150.00
255.º	Vistorias para verificação de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações de Capacidade total em m ³ do reservatório <10	147.00
256.º	Vistorias periódicas de 100 <Capacidade total em m ³ do reservatório <500 nos termos do artigo 12.º do 267/2007, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007 de 30 de Novembro	240.00
257.º	Vistorias periódicas de 50<Capacidade total em m ³ do reservatório <100	195.00
258.º	Vistorias periódicas de 10<Capacidade total em m ³ do reservatório <50.....	150.00
259.º	Vistorias periódicas de Capacidade total em m ³ do reservatório <10	105.00
260.º	Repetição da vistoria para verificação das condições impostas de 100<Capacidade total em m ³ do reservatório <500 nos termos do artigo 12.º do 267/2007, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007 de 30 de Novembro	180.00
261.º	Repetição da vistoria para verificação das condições impostas de 50<Capacidade total em m ³ do reservatório <100	147.00
262.º	Repetição da vistoria para verificação das condições impostas de 10<Capacidade total em m ³ do reservatório <50	113.00
263.º	Repetição da vistoria para verificação das condições impostas de Capacidade total em m ³ do reservatório <10	80.00
264.º	Averbamentos de 100<Capacidade total em m ³ do reservatório <500 nos termos do artigo 12.º do 267/2007, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007 de 30 de Novembro	60.00
265.º	Averbamentos de 50<Capacidade total em m ³ do reservatório <100	60.00
266.º	Averbamentos de 10<Capacidade total em m ³ do reservatório <50	60.00
267.º	Averbamentos de Capacidade total em m ³ do reservatório <10	60.00
268.º	Pedido de emissão de alvará de licença parcial em caso de construção da estrutura nos termos do artigo 23.º do RJUE	50.00
269.º	Acresce ao montante referido no artigo anterior 30% do valor das taxas devidas pela totalidade da obra, calculadas de acordo com os artigos 201.º a 214.º desta tabela, a deduzir à liquidação das mesmas aquando da emissão do alvará definitivo.....	
270.º	Acto de averbamento.....	30.00
271.º	Por cada mês ou fracção	10.00
272.º	Acto de averbamento.....	30.00
273.º	Por cada mês ou fracção	10.00
274.º	Acto de averbamento.....	30.00
275.º	Por cada mês ou fracção	10.00
276.º	Emissão do alvará de licença especial	100.00
277.º	Acresce ao montante referido no número anterior, por cada mês ou fracção	10.00

CAPÍTULO XVIII

Regulamento sobre instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos

Artigo	Descrição da prestação tributável	Taxa proposta
278.º	Concessão de licença de recintos itinerantes ou improvisados	50.00
279.º	Acresce ao montante referido no número anterior, por cada dia além do primeiro.....	10.00
280.º	Acresce ao montante referido no número anterior, por cada mês	100.00
281.º	Concessão de licença de recintos acidentais para espectáculos de natureza artística	30.00
282.º	Acresce ao montante referido no número anterior, por cada dia além do primeiro.....	10.00
283.º	Acresce ao montante referido no número anterior, por cada mês	100.00
284.º	Concessão de licença de recintos fixos de diversão pública	100.00
285.º	Emissão de certificado de vistoria	200.00
286.º	Renovação da licença de recintos de diversão pública	100.00
287.º	Emissão de averbamento e segundas vias	30.00
288.º	Vistorias para licenciamento de recintos itinerantes ou improvisados, por cada perito	30.00
289.º	Vistorias para licenciamento de recintos acidentais para espectáculos de natureza artística.....	30.00
290.º	Autenticação de bilhetes, por cada 1000	100.00

CAPÍTULO XIX

Comissão arbitral municipal

Artigo	Descrição da prestação tributável	Taxa
291.º	Taxa de determinação do nível de conservação.....	125.00
292.º	Taxa de definição de obras necessárias para obtenção de nível de conservação superior	74.00
293.º	Taxa de submissão de um litígio a decisão da CAM	120.00

ANEXO II

Fundamentação económica e financeira das taxas do Município de Mondim de Basto

O presente estudo foi elaborado por Pedro Mota e Costa em estreita colaboração com os serviços do Município de Mondim de Basto e visa dar cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, designadamente proceder à fundamentação económica e financeira das Taxas Municipais.

A) Enquadramento normativo

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTAL) foi aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2007.

As taxas cobradas pelo Município de Mondim de Basto inserem-se no âmbito do seu poder tributário e a sua criação, mediante regulamento aprovado pelo Órgão Deliberativo, está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade e incide sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas actividades das Autarquias ou resultantes da realização de investimentos municipais, designadamente:

Realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;

Concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;

Utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;

Gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;

Gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;

Prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil;

Actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;

Actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;

Actividades de promoção do desenvolvimento local.

O artigo 17.º do aludido diploma prevê a revogação das taxas actualmente existentes no início do segundo ano financeiro subsequente à sua entrada em vigor, ou seja, a partir de 1 de Janeiro de 2009, a não ser que os regulamentos então vigentes se conformem com a disciplina aprovada pelo novo regime, ou sejam alterados em conformidade com o mesmo.

O artigo 53.º da Lei n.º 54-A/2008 (Orçamento de Estado para 2009), de 31 de Dezembro, altera o aludido artigo 17.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alargando o período transitório para 1 de Janeiro de 2010, sem prejuízo da entrada em vigor do RGTAL, conforme anteriormente se aludiou, ter acontecido a 1 de Janeiro de 2007, pelo que o mesmo se aplica, sob pena de nulidade, às taxas que desde aquela data venham a ser fixadas.

As taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º do RGTAL) da:

a) Prestação concreta de um serviço público local;

b) Utilização privada de bens do domínio público e privado das Autarquias; ou

c) Remoção dos limites jurídicos à actividade dos particulares.

O elemento distintivo entre taxa e imposto é a existência ou não de sinalagma.

CAPL (Custo da Actividade Pública Local)	e/ou	BAP (Benefício Auferido pelo Particular)	e/ou	Desincentivo
		Comparação com o valor de prestações semelhantes exercidas no mercado.		Como forma de modular/regular comportamentos.
Custos directos, indirectos, amortizações, encargos financeiros e futuros investimentos.				

Assim, cumpre sistematizar para todas as taxas o custo da actividade pública local (CAPL) compreendendo os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pelo Município. O CAPL consubstancia, em regra, a componente fixa da contrapartida, correspondendo a componente variável à fixação adicional de coeficientes e valores concernentes à perspectiva do BAP ou desincentivo.

Na delimitação do CAPL foram arrolados os custos directos. Em conformidade com o supra aludido foi conduzido um exaustivo arrolamento dos factores “produtivos” que concorrem directa e indirectamente para a formulação de prestações tributáveis no sentido de apurar o CAPL.

O RGTAL reforça a necessidade da verificação deste sinalagma, determinando expressamente que na fixação do valor das taxas os Municípios devem respeitar o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual “o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular” (BAP) conforme alude o artigo 4.º Mais refere que o valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações. A proporcionalidade imposta, quando seja utilizado um critério de desincentivo, revela-se como um princípio da proibição de excesso, impondo um razoável controlo da relação de adequação da medida com o fim a que se destina.

Esquematicamente:

$$\text{Valor das taxas} \leq \begin{cases} \text{Custo da actividade pública local} \\ \text{Benefício auferido pelo particular} \end{cases}$$

Entendem-se externalidades como as actividades que envolvem a imposição involuntária de efeitos positivos ou negativos sobre terceiros sem que estes tenham oportunidade de os impedir.

Quando os efeitos provocados pelas actividades são positivos, estas são designadas por externalidades positivas. Quando os efeitos são negativos, designam-se por externalidades negativas.

As externalidades envolvem uma imposição involuntária.

Dispõe a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do RGTAL que o regulamento que crie taxas municipais contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas.

O princípio da equivalência jurídica, em concreto a equivalência económica pode, pois, ser concretizado conforme se referiu pela via do custo, adequando as taxas aos custos subjacentes às prestações que as autarquias levam a cabo, fixando-as num montante igual ou inferior a esse valor, ou pela via do benefício, adequando-as ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível. Quando esta comparação com actividades semelhantes prosseguidas por terceiros não é possível por estarmos perante prestações exercidas no âmbito do poder de autoridade sem similitude no mercado o indexante deverá ser, em regra, o CAPL.

No sentido clássico, as taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º do RGTAL):	Valor da Taxa calculado em função do:
Da prestação concreta de um serviço público local; Da utilização privada de bens do domínio público e privado das Autarquias; ou De remoção dos limites jurídicos à actividade dos particulares	O valor das Taxas deve ser menor ou igual ao Custo da actividade pública local ou Benefício auferido pelo particular ou ser fixada com base em critérios de desincentivo.

O CAPL está presente na formulação do indexante de todas as taxas, mesmo naquelas que são fixadas, maioritariamente, em função do BAP ou numa perspectiva de desincentivo visando a modulação e regulação de comportamentos.

O valor fixado de cada taxa poderá ser o resultado da seguinte função:

CAPL (Custo da Actividade Pública Local)	e/ou	BAP (Benefício Auferido pelo Particular)	e/ou	Desincentivo
Custos directos, indirectos, amortizações, encargos financeiros e futuros investimentos.		Comparação com o valor de prestações semelhantes exercidas no mercado.		Como forma de modular/regular comportamentos.

Entenderam-se como factores “produtivos” a mão-de-obra directa, o mobiliário e hardware e outros custos directos necessários à execução de prestações tributáveis.

Os custos de liquidação e cobrança das taxas têm uma moldura fixa e são comuns a todas elas pelo que foi estimado um procedimento padrão para estas tarefas.

Atendendo à natureza e etimologia das taxas fixadas são possíveis de estabelecer, em nosso entender, duas tipologias:

Tipo I — Taxas administrativas, taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obs-

táculo jurídico (ex. análises de pretensões de Municípios e emissão das respectivas licenças);

Tipo II — Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infra-estruturas do domínio público e privado Municipal, em que se verifica um aproveitamento especial e individualizado destes.

B) Enquadramento metodológico

Passamos a descrever a fórmula de cálculo utilizada para cada uma das tipologias descritas.

Tipo I — Taxas administrativas, Taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico

Para cada prestação tributável, foram mapeadas as várias actividades e tarefas e identificados os equipamentos (mobiliário e hardware) e a mão-de-obra necessária reduzindo a intervenção/utilização/consumo a minutos.

O valor do Indexante CAPL é apurado, por taxa, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{CAPL}_1 = (\text{CMH}_{\text{GP}} \times \text{MI}_{\text{GP}}) + (\text{CKV} \times \text{KM}) + \text{CENX} + \text{CCET} + \text{CLCE} + \text{CPs} + \text{CIND}$$

O custo da actividade pública local das taxas do tipo I (CAPL_I) corresponde ao somatório do custo da mão-de-obra necessária para concretizar as tarefas inerentes à satisfação da pretensão, do custo das deslocações, do custo do enxoval afecto a cada colaborador, do custo da consulta a entidades terceiras (quando a elas houver lugar), dos custos de liquidação, cobrança e expediente (quando aplicável), do custo com prestadores de serviços externos (quando a eles se recorra) e ainda com custos indirectos (rateados por cada taxa em função de chaves de repartição).

Em que:

A) CMH_{GP} — É o custo médio do minuto/homem por grupo de pessoal calculado recorrendo à seguinte fórmula:

$$\text{CMH}_{\text{GP}} = \frac{\text{Remunerações e encargos (1)}}{\text{Trabalho anual em horas gp (2)}} / 60$$

(1) Resulta da soma das remunerações e dos encargos com estas por grupo de pessoal.

(2) Resulta da seguinte fórmula:

$$52 \times (n-y)$$

em que:

52 é o número de semanas do ano;

n — N.º de horas de trabalho semanais (assumiram-se as 35 horas semanais como sendo o valor padrão);

y — N.º de horas de trabalho perdidas em média por semana (feriados, férias, % média de faltas por atestado médico — Foi tido em conta o absentismo médio por Grupo de Pessoal constante do Balanço Social do exercício de 2007).

B) MCGR — São os minutos/homem “consumidos” nas tarefas e actividades que concorrem directamente para a concretização de uma prestação tributável. No mapeamento dos factores produtivos foi subsidiariamente assumido o disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, que determina que para efeito do apuramento dos custos de suporte à fixação dos preços, os mesmos “são medidos em situação de eficiência produtiva...” O que significa que os factores produtivos deverão ser mapeados numa perspectiva de optimização, ou seja, que os mesmos estão combinados da melhor forma possível sem dispêndios desnecessários.

C) CKV — É custo Km/Viatura calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$\text{CKV} = \frac{\sum \text{custos (1 a 6)}}{\text{Km médios percorridos por ano}}$$

Em que:

- (1) Amortização correspondente;
- (2) Custo associado aos pneus;
- (3) Despesas com combustível;
- (4) Manutenções e reparações ocorridas;
- (5) Custo do seguro;
- (6) Outros custos.

Sempre que numa prestação tributável seja necessária a utilização de viaturas para a sua concretização, designadamente em sede de vistorias e demais deslocações, foi definido um percurso médio em Km e em Minutos e, bem assim, foi tipificada a composição da equipa ajustada por prestação tributável, visando criar uma justiça relativa para todos os Municípios independente da localização da pretensão no espaço do Concelho.

A) CCET — É o custo inerente à consulta a entidades terceiras quando a elas houver lugar (ex. CCDR, EP,...). Este valor foi incorporado nas prestações tributáveis em que esta actividade é recorrente, padronizando-se um valor que corresponde à actividade administrativa necessária e ao custo de expediente;

B) CENX — Resulta da soma das amortizações anuais dos equipamentos e hardware, à disposição de cada colaborador e que fazem parte do enxoval de equipamentos, e dos artigos de economato de que este necessita para a prossecução das tarefas que lhe estão cometidas em sede de prestações tributáveis.

C) CLCE — Corresponde aos custos de liquidação, cobrança e expediente comuns a todas as taxas;

D) CPs — São os custos com prestadores de serviços externos (pessoas colectivas ou singulares) cuja intervenção concorre directamente para a concretização de prestações tributáveis (ex. Taxa de inspecção a ascensores, em que a vistoria é, em regra, concretizada por entidade terceira subcontratada para o efeito);

E) CIND — Corresponde aos custos indirectos rateados por cada taxa, designadamente:

Custos de elaboração e revisão dos Instrumentos Municipais de Ordenamento e Planeamento do Território — assumindo-se uma vida útil de 10 anos;

Custos anuais das licenças de software específico de suporte ao licenciamento;

Custos anuais do atendimento (front-office) indiferenciado por domínio ou sector;

Outros custos indirectos com particular relação com a prestação tributável.

Tipo II — Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infra-estruturas do domínio público e privado

No que concerne às taxas inerentes à utilização de equipamentos e infra-estruturas do domínio público e privado, entendeu-se que o indexante CAPL seria apurado por recurso à seguinte fórmula:

$$\text{CAPL}_{II} = \text{CAPL}_I + \text{CUC}$$

O custo da actividade pública local das taxas do tipo II (CAPL_{II}) corresponde ao somatório das taxas do tipo I (CAPL_I) com o custo por unidade de ocupação ou consumo (CUC).

Em que:

A) CAPL — É o Custo da Actividade Pública Local apurado nos termos do descrito para as taxas do Tipo I, quando existam;

B) CUC — Corresponde ao custo por unidade de ocupação, utilização ou consumo, calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$\text{CUC} = \frac{\text{CFUNC} + \text{REINT} + \text{CMR} + \text{CP} + \text{OC}}{\text{CPR}}$$

Em que:

(1) CFUNC — Integram os custos de funcionamento, designadamente encargos das instalações;

(2) REINT — Reintegrações das infra-estruturas, bens móveis e veículos;

(3) CMR — Custos de manutenção e de reparação dos equipamentos e infra-estruturas;

(4) CP — Custos com Pessoal;

(5) OC — Outros custos;

(6) CPR — Corresponde à capacidade em Unidades de Ocupação (ex. m², metro linear, ...), Utilização (ex. hora, dia, mês,...) ou Consumo, para as quais o equipamento foi concebido.

Consta do anexo A o detalhe, por taxa, da fundamentação económica e financeira em conformidade com a alínea c) do n.º 2, do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas para as taxas do Tipo I e II.

C) Considerandos sobre os domínios e prestações tributáveis

Tecemos, de seguida, alguns considerandos sobre os domínios com prestações tributáveis e alguns dos pressupostos que estiveram na base conceptual de suporte à fundamentação das respectivas taxas.

Prestações de serviços gerais — Certidões, photocópias e outros documentos inerentes ao acesso à informação na posse do Município (Tipo I)

O acesso dos cidadãos aos documentos administrativos está consagrado no n.º 2 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa cuja regulamentação está densificada na Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, em concordância com os princípios da publicidade, da transparéncia, da igualdade, da justiça e da imparcialidade.

Em conformidade com o artigo 3.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, considera-se documento administrativo qualquer suporte de informação

sob forma escrita, visual, sonora, electrónica ou outra forma material, na posse do Município.

O acesso aos documentos administrativos exerce-se através dos seguintes meios, conforme opção do requerente:

- a) Consulta gratuita, efectuada nos serviços que os detêm;
- b) Reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou electrónico;
- c) Certidão.

A reprodução prevista na alínea b) do parágrafo anterior faz -se num exemplar, sujeito a pagamento, pelo requerente, da taxa fixada, que deve corresponder à soma dos encargos proporcionais com a utilização de máquinas e ferramentas e dos custos dos materiais usados e do serviço prestado, sem que, porém, ultrapasse o valor médio praticado no mercado por serviço correspondente.

Nesta conformidade, para as taxas desta natureza foi considerado o custo da contrapartida (CAPL) entendido como o custo dos materiais consumidos e da mão-de-obra utilizada e, quando aplicável foram tidos como referencial os valores praticados no mercado para prestações idênticas consubstanciando estes a demonstração do Benefício Auferido pelo Particular (BAP).

Ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público e privado do Município (Tipo I)

Nos termos do artigo 1344.º, n.º 1, do Código Civil, “a propriedade dos imóveis abrange o espaço aéreo correspondente à superfície, bem como o subsolo, com tudo o que neles se contém e não esteja desintegrado do domínio por lei ou negócio jurídico”. Entende-se que estes limites materiais do direito de propriedade se aplicam a bens de domínio público e privado.

Quando o uso privativo do domínio público e privado do Município, incluindo o subsolo, é consentido a pessoas determinadas, com base num título jurídico individual, que do mesmo retira uma especial vantagem, impõe-se que a regra da gratuitade da utilização comum do domínio público ceda perante a regra da onerosidade.

O tributo exigido a propósito da ocupação e utilização do solo, subsolo e espaço aéreo tem contrapartida na disponibilidade dessa ocupação e utilização em benefício do requerente, para satisfação das suas necessidades individuais.

Nesta conformidade, entende-se que esta utilização consubstancia a contraprestação específica correspactiva do pagamento da taxa e que se consubstancia na utilização individualizada (pois que excluiente da utilização para outros fins) do domínio público para fins não apenas de interesse geral.

Pretende-se, pois, para as taxas fixadas neste domínio além de demonstrar o custo da contrapartida (CAPL) inerente à apreciação e licenciamento, e incorporar um elemento regulador, mas não inibidor, na utilização individualizada dos bens de domínio público.

Publicidade (Tipo I)

Considera-se publicidade, conforme define o Código da Publicidade aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de:

- a) Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;
- b) Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

Conforme dispõe a Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto as mensagens publicitárias devem preservar o equilíbrio urbano e ambiental.

O licenciamento de mensagens publicitárias tem em vista salvaguardar a realização dos seguintes objectivos:

- a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética, o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;

TOTAL INDEXANTE (I+II+III OU IV) (limite superior em conf. com o artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro)	
Componente Variável	Componente Fixa

Concretiza o valor do estudo e do indexante que fundamenta o valor da taxa fixada. Consustancia o limite superior em conformidade com o artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro. A componente fixa corresponde, em regra, ao custo da contrapartida, designadamente ao custo da apreciação conducente a prestação concreta de um serviço público ou remoção de um obstáculo jurídico. A componente variável delimita a fundamentação da vertente variável da própria prestação tributável (por ex. por m², por dia, ...) e, em regra, é fixada atendendo ao Benefício Auferido pelo Particular ou como forma de modelar comportamentos incorporando um coeficiente ou valor de desincentivo.

- d) Não afectar a segurança de pessoas ou de bens, nomeadamente, na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores, que possam confundir-se com as da sinalização do tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes;
- g) Não prejudicar a iluminação pública;
- h) Não prejudicar a visibilidade de placas topográficas e demais placas sinaléticas de interesse público.

Assim, a fundamentação económica e financeira das taxas de publicidade teve em conta, por um lado, o custo da contrapartida, designadamente o custo da actividade de licenciamento e por outro, introduzir mecanismos reguladores, designadamente de desincentivo a mensagens e acções publicitárias tendentes a afectar a preservação do equilíbrio urbano e ambiental, eliminando ou minimizando as que geram externalidades negativas.

Desta forma, para a fundamentação das taxas de apreciação/licenciamento concorrem dois indexantes:

- a) O custo inerente aos intervenientes no procedimento de licenciamento incluindo, nos casos aplicáveis, uma deslocação ao local da pretensão; e
- b) Coeficiente de majoração/desincentivo nos casos em que as mensagens publicitárias gerarem externalidades negativas penalizando, desta forma, determinadas localizações, dimensões, formatos e cores.

Na renovação foram, uma vez mais, tidos em conta aqueles indexantes.

Cemitérios e Serviços Conexos (Tipo I e II)

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro e 138/2000, de 13 de Julho estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses actos relativos a ossadas e cinzas e, ainda, da mudança de localização de um cemitério.

As taxas resultantes da ocupação de sepulturas, jazigos e de serviços diversos prestados pelo Município nos domínios elencados foram fundamentadas tendo em conta ao custo da contrapartida.

No que concerne à ocupação e concessão perpétua de espaços para sepulturas e jazigos considerou-se uma ocupação padrão de 7 anos (inumação em sepultura temporária) e 50 anos (concessão perpétua).

Assim, no apuramento do custo da contrapartida de uma inumação em sepultura temporária, além do custo da actividade administrativa (recepção do requerimento, registo, ...) e operativa (intervenção do Coveiro, designadamente abertura e fecho da vala) assumiu-se o custo da ocupação, 2 m², durante 7 anos. No apuramento do custo de uma concessão perpétua assumiu-se uma ocupação padrão de 50 anos.

Licenciamentos Diversos (Tipo I)

Compreende-se nesta epígrafe as prestações tributáveis concernentes a Condução de Veículos, Mercados e Feiras, Recintos de espectáculos e Divertimentos Públicos, Exercício da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros (Táxis), Exploração de Máquinas Automáticas, Eléctricas e Electromecânicas de Diversão, Exercício das Actividades Transferidas para as Câmaras Municipais da Competência dos Governos Civis, Vistorias Sanitárias e Inspecções a Ascensores.

Como suporte à fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida dos actos e licenciamentos referidos foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida, designadamente os custos inerentes à actividade de apreciação e licenciamento. Nalguns casos, devidamente identificados no anexo, foi ainda fixado um coeficiente de desincentivo conducente a desincentivar actividades que gerassem externalidades negativas.

ANEXO

Demonstração da fundamentação (indexante) por taxa

Interpretação da tabela anexa: Sistematizamos de seguida uma breve apresentação sobre a estrutura da tabela anexa de forma a possibilitar a sua adequada leitura:

I — BENEFÍCIO AUFERIDO PELO PARTICULAR (BAP)	
Em valor	Factor de Majoração do Custo

Consubstancia o BAP assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.

II — DESINCENTIVO	
Em valor	Factor de Majoração do Custo

Consubstancia o Desincentivo assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.

III — CUSTO DA ACTIVIDADE PÚBLICA LOCAL (CAPL) = (A)+(B)+(C)	
---	--

Delimita o Custo da Actividade Pública Local (CAPL). É o resultado da soma dos Custos Directos com os Custos Indirectos e ainda os Futuros Investimentos. Representa o custo da contrapartida pública.

TOTAL CUSTOS DIRECTOS (A) = (1)+(2)+(3)+(4)+(5)	
--	--

Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos directos da prestação tributável.

TOTAL CUSTOS INDIRECTOS (B) = (4)+..+(10)	
--	--

Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos indirectos da prestação tributável.

FUTUROS INVESTIMENTOS (C)	
------------------------------	--

Representa o valor dos futuros investimentos que concorrem directamente para a concretização da prestação tributável e que, pela sua natureza, deverão ser tidos em conta na delimitação do CAPL uma vez que os contribuintes que pagarão a taxa serão beneficiários dos mesmos investimentos respeitando o equilíbrio inter-geracional consagrado na Lei das Finanças Locais aprovado pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

IV — DIPLOMA LEGAL	
Valor	Base Legal

Sempre que o valor da taxa seja fixado por diploma legal o mesmo será apresentado na presente epígrafe. Assim, sistematiza-se o valor e o respectivo diploma.

203218068

MUNICÍPIO DE MONTEMOR-O-NOVO

Edital n.º 481/2010

Carlos Pinto de Sá, Presidente da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, no uso da sua competência atribuída pelo artigo 68.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, torna público que após deliberação da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo em reunião extraordinária realizada no dia 20 de Abril de 2010, a Assembleia Municipal em sessão ordinária de 30 de Abril de 2010, aprovou o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Montemor-o-Novo.

O presente regulamento entra em vigor após a sua publicação na 2.ª série do Diário da República.

3 de Maio de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, Dr. Carlos Pinto de Sá.

Regulamento de taxas e licenças municipais

Nota justificativa

Com a entrada em vigor da nova Lei de Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e do novo Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que veio regular as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas, tornou-se necessário conformar os regulamentos vigentes para a área do Concelho de Montemor-o-Novo com o novo quadro jurídico.

Preâmbulo

O novo quadro legal veio regular as relações jurídico-tributárias. Assim, a fixação dos montantes das taxas, respeitando o princípio da proporcionalidade, teve em conta o custo da actividade promovida pelo

